

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/031717  
RECORRENTE: JOÃO ANDRADE MARINHO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000630102

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, inc. I do CTB, "Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/. Arguição de não preenchimento de código INFRAEST na notificação. Assiste Razão ao Autor. Arquivamento que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 162, I do CTB, na data de 08/12/2016, na Rod. BA262, Km 321, Sentido decrescente, na cidade de Vitória da Conquista/Bahia.

Como uma de suas alegações, refere que não houve aposição do código INFRAEST na notificação, pelo que entende que deve ser arquivado.

Requer, por fim, a insubsistência do AIT, fazendo acostar aos autos a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que o Recorrente acostou documento pessoal de identificação, cópia da CNH, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração – Extrato, , as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, tendo razão o Recorrente quanto a alegação de inexistência do Código RENAINF/INFRAEST, e em que pese conste tal informação no AIT, percebe-se da cópia da NAI acostada pelo Recorrente que efetivamente o órgão autuador não fez constar o código n.º 3062297, pelo que a sua pretensão de arquivamento do auto de infração deve ser acolhida por omissão da Administração Pública.

**Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000630102 lavrado contra JOÃO ANDRADE MARINHO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, **julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **P000630102** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de agosto de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI